

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006-2023**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/CISAMREC/2023**  
**CREDENCIAMENTO UNIVERSAL SERVIÇOS DE SAÚDE**  
**PROCEDIMENTOS COM A FINALIDADE DIAGNÓSTICA DE PATOLOGIAS CLÍNICAS**

**PARECER JURÍDICO Nº 062/CISAMREC/2023**

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO UNIVERSAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS COM A FINALIDADE DIAGNÓSTICA DE PATOLOGIAS CLÍNICAS. ASSISTÊNCIA DE SAÚDE AO USUÁRIOS DO SUS. INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE.

**RELATÓRIO**

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC-CISAMREC, na pessoa do seu Diretor Executivo, autoridade competente nos procedimentos licitatórios, solicitou parecer jurídico quanto a minuta do edital, do contrato e anexos, para o procedimento de inexigibilidade de Licitação, para a realização de Chamamento Público para Credenciamento Universal de pessoas jurídicas prestadora de serviços de procedimentos com a finalidade diagnóstica de patologias clínicas, para contratações futuras, eventuais e compartilhada, para atendimento das demandas das redes municipais de saúde dos entes federativos municipais consorciados ao CISAMREC.

**PARECER**

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação por inexigibilidade, na modalidade de Chamamento Público para credenciamento universal de pessoas jurídicas, tendo como objeto a prestação de serviços de procedimentos com a finalidade diagnóstica de patologias clínicas, para atendimento aos usuários do SUS administrados pelos entes federativos consorciados, nos termos do Art. 25, *caput*, inciso II e §1º, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Segundo Zênite<sup>1</sup>, o credenciamento é um sistema por meio do qual se viabiliza a contratação de todos os interessados em prestar certos tipos de serviço, conforme regras de

<sup>1</sup> Aspectos Gerais sobre o Credenciamento, DOCTRINA - 309/134/ABR/2005, "Doutrina/Pareceres/Comentários", Revista Eletrônica Zênite, disponível em [www.zenite.com.br](http://www.zenite.com.br), acessado em 14/10/2010.

habilitação e remuneração previamente definidas pela própria Administração Pública. Para se credenciar, o particular deve demonstrar que atende as condições previamente definidas e divulgadas pela Administração, para prestar os serviços pretendidos. A relação entre a Administração e o particular deverá ser formalizada mediante contrato administrativo. (...) O credenciamento, como visto acima, é um sistema que viabiliza a contratação de todos os particulares que atendem as condições estabelecidas pela Administração para a prestação de determinados serviços, quando o interesse público impõe que a prestação deles ocorra por meio do maior número possível de particulares.

No mesmo sentido o precedente do TCE/SC, exarado no Processo: RLA-11/00057320 - DLC - 137/2011, que acompanha o parecer da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, que assim expôs:

Quando se tratar da execução das ações e serviços de saúde, compreendendo a prestação dos serviços médico-assistenciais, médico-hospitalares e laboratoriais, entre outros, nada impede que o poder público utilize o sistema de credenciamento, que se vincula ao manifesto interesse da administração em colocar à disposição da comunidade toda a rede de serviços de profissionais da área da saúde, bem como de pessoas jurídicas que prestam serviços assistenciais, hospitalares ou laboratoriais, mediante condições, incluindo o preço a ser pago, previamente definidas e amplamente difundidas, as quais os interessados poderão aderir livremente a qualquer tempo.

No que tange ao objeto, a prestação de serviços de procedimentos com a finalidade diagnóstica de patologias clínicas para atendimento aos usuários do SUS, administrados pelos entes federativos consorciados, tem-se que a Assistência à Saúde é de interesse público de alta relevância, direito do cidadão e dever do Estado, conforme preconiza o Art. 196 e ss da CF/88 e a lei nº. 8.080/90, quanto ao acesso universal, integral e equânime aos usuários, cabendo ao Estado o dever de garantir políticas públicas para sua promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como o seu financiamento, conforme estabelece o texto constitucional:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (...)

Preconiza a Lei Federal nº 8.080/90, que regulamentou os comandos constitucionais, que *as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, organizada em rede,*

regionalizada e hierarquizada, que todas as esferas gestoras federais, distritais, estaduais, municipais e instituições prestadoras de serviços de saúde formam um único Sistema Único de Saúde<sup>2</sup> (SUS).

Já quanto ao financiamento, os valores para a remuneração de serviços de saúde competem à União, mediante demonstrativo econômico-financeiro aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, conforme dispõe o artigo 26, § 1º e §2º, da Lei nº 8.080/90:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

O procedimento de Chamamento Público em pauta, traz como referência, para remuneração dos serviços disponíveis para credenciamento, conforme item 1.3 do Edital, os valores constantes na tabela SIGTAP (Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS), aplicada no Sistema Único de Saúde como referência mínima, permitindo a sua complementação por dicção da Portaria MS/GM nº 1.606/2001, do Ministério da Saúde, que determina em seu Art. 1º que, caso os estados, Distrito Federal ou municípios adotem preços superiores, por questões de mercado, essa diferença de valores deve ser custeada com recursos próprios do ente gestor que se propôs a majorar os valores referenciais, assim dispondo:

Art. 1º Definir que os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade.

Assim, a Assessoria Jurídica do CISAMREC examinou, previamente, a minuta do Edital, a minuta do Contrato, que preenche os requisitos do Art. 54 e ss da lei 8.666/93, e seus anexos, sob o aspecto jurídico, considerando os fundamentos acima consignados, não se atendo aos elementos de ordem operacional, técnica, financeira e orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do órgão administrador.

Desta forma, entendendo estarem em ordem os aspectos jurídicos, manifesto-me pela sua aprovação.

Criciúma (SC), 03 de maio de 2023.

ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/SC 25.941

<sup>2</sup> TCE/SC - Processo: RLA-11/00057320 - DLC - 137/2011, da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.